

DATA: 18-05-15

HORA: 12:05

OF.GP.Nº 870 /15

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JÚLIO CÉSAR PINHEIRO**
Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 23 /2015 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 31 DE MARÇO DE 2015, QUE CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC, DISPÕE SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº. 23 /2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 31 MARÇO DE 2015, QUE CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC, DISPÕE SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Primeiramente vale ressaltar que se fazem necessárias alterações pontuais na letra da Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, que cria a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá-ARSEC, dispõe sobre a sua organização e funcionamento, conforme veremos.

A priori, quanto à ARSEC, a publicação da Lei Complementar em epígrafe consolidou, no âmbito municipal, a caracterização, os princípios e objetivos da entidade reguladora, sua estrutura organizacional, competência de seus órgãos, dentre outras matérias.

Porém, vislumbramos que a novel lei precisa sofrer pequenos ajustes quanto à composição do Conselho Participativo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARSEC, haja vista a impossibilidade da existência do membro representante dos prestadores de serviços de abastecimentos de água e esgotamento e de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos previsto no inciso II do seu art. 7º, uma vez que a empresa CAB (detentora da concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Cuiabá) não é detentora da concessão de resíduos sólidos, mas tão somente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Assim, torna-se imperiosa a inclusão, na composição do referido Conselho, de membro representante dos prestadores de serviço de manejo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos desvinculado dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento, o que viabilizará a representação de ambas as entidades prestadoras de serviços.

Logo, deverá também ser alterado o inciso XI que prevê membro representante dos trabalhadores ligados ao abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, indicado pelo sindicato da categoria, na composição do Conselho Participativo da ARSEC, para fazer

constar representação tanto dos trabalhadores ligados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, quanto dos trabalhadores ligados aos resíduos sólidos.

Ademais, é oportuna a inclusão, no Conselho Participativo, representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso, dos prestadores de serviços fundiários, dos trabalhadores ligados à prestação de serviços funerários e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de MT.

Ainda nesta seara, é necessário prever no bojo da famigerada lei a figura do representante suplente para suprir eventual ausência do membro representante titular nas reuniões do Conselho Participativo.

Do mesmo modo, entendemos que é primordial, considerando a ampla competência conferida a Agência Municipal de Regulação em testilha, a criação de um cargo de Analista de Regulação com perfil de Contador, medida que contribuirá para agilizar as atividades da referida entidade, contribuindo, mormente, para o desenvolvimento de atribuições que lhe são inerentes, tais como: análise de pedidos de reajuste tarifário das concessionárias de serviços públicos, análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato das concessionárias, análise de pedido de revisão ordinária do contrato de concessão, reavaliação das condições de mercado, das projeções e estimativa de consumo e medição previstos no Edital de concessão, assim como possíveis distorções nos custos dos serviços públicos de água e esgoto, etc.

Também é necessário o aumento do quantitativo de cargos de Assistente I e Assistente II, pertencentes à estrutura da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá-ARSEC, constantes dos incisos IX e X do art. 52 da LC nº 275/2011, pois serão imprescindíveis para o ágil desenvolvimento das atividades da autarquia.

E, por derradeiro, entendemos imprescindível a existência no bojo da referida lei, de dispositivo que estabelece que a ARSEC, no âmbito de sua competência e de sua finalidade, é detentora de toda competência atribuída a AMAES através de atos normativos vigentes neste ordenamento jurídico municipal (leis, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres), bem como que ficam transferidos à novel agência reguladora (ARSEC) todos os bens, direitos e obrigações da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT – AMAES-CUIABÁ, criada pela Lei Complementar n.º 252, de 1º de setembro de 2011.

Enfim, diante do exposto, é que me dirijo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores dessa Augusta Câmara Municipal, solicitando a aprovação da presente Proposta de Lei como ora se apresenta.

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de maio de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 31 MARÇO DE 2015, QUE CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC, DISPÕE SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Participativo, órgão superior de representação e participação da sociedade na ARSEC, exercerá o controle social dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos, e será composto de 24 (vinte e quatro) membros, para mandatos de 03 (três) anos, com as seguintes origens:

I – o Diretor Presidente da ARSEC;

II – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas ou do Órgão que vier a sucedê-la; (NR)

III – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou do Órgão que vier a sucedê-la; e (AC)

IV – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou do Órgão que vier a sucedê-la; (AC)

V – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou do Órgão que vier a sucedê-la; (AC)

VI – 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou do Órgão que vier a sucedê-la; (AC)

VII – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento; (NR)

VIII – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos; (NR)

- IX – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de transporte coletivo urbano; (NR)*
- X – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de iluminação pública; (NR)*
- XI – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pelo movimento comunitário; (NR)*
- XII – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pelo Poder Legislativo; (NR)*
- XIII – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá – CDL; (NR)*
- XIV – 01 (um) membro representante dos usuários dos serviços públicos delegados, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional de Mato Grosso; (NR)*
- XV – 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso; (NR)*
- XVI – 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso; (NR)*
- XVII – 01 (um) membro representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado de Mato Grosso; (AC)*
- XVIII – 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços funerários; (AC)*
- XIX – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, indicado pelo sindicato da categoria; (NR)*
- XX – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, indicado pelo sindicato da categoria; (NR)*
- XXI – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços de transporte coletivo urbano, indicado pelo sindicato da categoria; (NR)*
- XXII – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços de iluminação pública, indicado pelo sindicato da categoria; (NR)*
- XXIII – 01 (um) membro representante dos trabalhadores ligados à prestação de serviços funerários; (AC)*
- XXIV – 01 (um) membro representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de MT. (AC)*

§ 1º Os membros representantes titulares elencados nos incisos deste artigo se farão representar, nos seus impedimentos, por membros

suplentes, conforme indicações da respectiva entidade ou Órgão ao qual representa. (AC)

§ 2º As entidades representantes de prestadores, usuários e trabalhadores de serviços públicos municipais ainda não regulados e fiscalizados pela ARSEC apenas comporão o Conselho Participativo a partir do momento da efetiva regulação pela referida autarquia. (AC)

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*Art. 30. (...)
(...)
VI – Contador. (AC)*

Art. 3º O anexo I da Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO I

CARGO E PERFIL	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO INICIAL R\$
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
Analista de Regulação – Contador (AC)	01	6.000,00
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)

Art. 4º A Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Os bens, direitos e obrigações da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT – AMAES-CUIABÁ, criada pela Lei Complementar n.º 252, de 1º de setembro de 2011, ora extinta, ficam transferidos para a ARSEC.

§ 1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à AMAES serão atribuídas à ARSEC, no âmbito de sua competência e de sua finalidade.

§ 2º O Diretor Presidente Regulador da ARSEC poderá prover os cargos em comissão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá desde a data de sua criação, com vistas, inclusive, a assegurar a continuidade das funções que eram desempenhadas pela AMAES e que foram alocadas para a ARSEC.”
(AC)

Art. 5º Os incisos VIII, IX e X do art. 52 da Lei Complementar nº 275, de 16 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 52 (...)

(...)

VIII - 01 (um) cargo de Assessor Especial de Apoio Jurídico, simbologia DAR-4, com subsídio mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), de livre nomeação e exoneração;

IX – 07 (sete) cargos de Assistente I, simbologia DAR-5, com subsídio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de livre nomeação e exoneração; e (NR)

X – 03 (três) cargos de Assistente II, simbologia DAR-6, com subsídio de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de livre nomeação e exoneração.” (NR)

Art. 6º A Unidade orçamentária 02701, constante da Lei nº 5.908, de 26 de dezembro de 2014, denominada de Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, e a atividade 2376, denominada de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, passam a denominar-se, respectivamente, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC e de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal